



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3003358-24.2013.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, são apelados FLAVIO LUIS BERTOLA VEICULOS ME e FLÁVIO LUIS BERTOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.501

APELAÇÃO N° 3003358-24.2013.8.26.0629

COMARCA: TIETÊ – 2ª V.C.

APELANTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

APELADA: FLAVIO LUIS BERTOLA VEICULOS ME E OUTRO

MM. JUIZ: Ayanny Justino Costa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SALDO DEVEDOR DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – Não se aplica a alteração do termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, introduzida pela lei nº 14.195/2021, a processos iniciados antes de sua vigência – Caso em que a execução não ficou paralisada por mais de 5 anos a partir do término do prazo de suspensão por ausência de bens penhoráveis – Não ocorrência da prescrição intercorrente - Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos...

Cumprimento de sentença, em ação de cobrança do saldo devedor em conta corrente, extinta em razão da ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente (fls. 213/219).

Inconformada, a exequente interpõe apelação, na qual defende que os autos nunca ficaram arquivados por prazo superior ao da prescrição do direito material, tendo empregado diversos meios para encontrar bens passíveis de penhora, inexistindo desídia ou inércia apta a caracterizar a perda do direito de ação apenas pela demora na satisfação da obrigação. Persegue, nessas condições, a reforma da r. sentença (fls. 194/199).

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem

resposta.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

A irresignação merece acolhida.

Inicialmente, fica consignado que se tratando de cumprimento de sentença relativamente à dívida constante de instrumento particular, a prescrição do direito é quinquenal, fato reconhecido na sentença e não impugnado nas razões recusais.

Na hipótese presente, o MM juiz reconheceu que a prescrição intercorrente iniciou da data em que o apelante tomou conhecimento da primeira tentativa de penhora negativa, nos termos do art. 921, §4º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021.

Respeitado o entendimento do magistrado oficiante, sua interpretação não deve prevalecer.

Inicialmente, porque o instituto da prescrição tem natureza de direito material, apesar de refletir seus efeitos processualmente.

Aliás, nem mesmo a norma processual tem efeito retroativo, pois conquanto sua eficácia seja imediata, ela se aplica apenas aos atos processuais a serem

praticadas a partir dela. Do contrário, haveria inegável ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das Leis.

Com efeito, a interpretação dada pelo magistrado à alteração da norma processual, geraria uma situação paradoxal, que não se poderia admitir pelas regras de aplicação do direito intertemporal.

Isso porque não raros os processos que, no início da vigência da Lei nº 14.195/2021, sequer tiveram o prazo da prescrição intercorrente iniciada, mas a partir da vigência dessa, que alterou o termo a quo do início da contagem, esses mesmos processos, da noite para o dia, estariam fulminados pela prescrição.

Portanto, ao fixar como início da prescrição intercorrente a data da primeira negativa da tentativa de penhora, essa situação somente poderia ser aplicada aos novos processos a serem ajuizados a partir do início da Lei, ou numa interpretação menos conservadora, apenas à primeira tentativa de penhora frustrada após o início da Lei, pelo que incabível considerar o início da prescrição intercorrente a intimação de fls. 129, de 15/12/2015, quando nem mesmo o Código de Processo Civil de 2015 estava em vigor.

A propósito, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 13.256/2016. Apelação Cível nº 3003358-24.2013.8.26.0629 -Voto nº 43501

14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA.
IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.

3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.

4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.

5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.

6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será

suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido”.

(REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Dito isso, infere-se dos autos, que não logrando êxito na expropriação de bens penhoráveis da devedora, a apelante requereu em duas ocasiões a suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil (fls. 171 e 194).

A apelante defende que os autos nunca ficaram paralisados por prazo maior que o da prescrição do direito material.

Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 921, III e §§ 1º e 4º, da Lei Processual, com a redação anterior à atribuída pela Lei nº 14.195/2021, na medida em que os fatos são anteriores à sua vigência, vedada constitucionalmente sua retroatividade.

Daí porque, suspensa a execução por falta de bens, a prescrição intercorrente se inicia imediatamente ao final, e não se interrompe até que haja efetiva penhora de bens passíveis de expropriação para pagamento da dívida, considerando-se eventuais suspensões nesse interim.

Dito isso, extrai-se o seguinte texto do art. 921, III e §§ 1º e 4º, da Lei Processual, com a redação anterior à atribuída pela Lei nº 14.195/2021:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

(...);

III - quando o executado não possuir bens

penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. – g.n.

(...)

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente”.

Como se vê, pela Lei vigente à época, não havia limitação de requerimentos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, pelos que a parte credora poderia formular tantos quanto necessário, desde que entre um e outro houvesse requerimento para efetivação de penhora.

Pois bem, na exegese do referido artigo legal, aliado ao mencionado entendimento jurisprudencial da Corte Superior, o processo pode ser suspenso por até um ano por ausência de bens penhoráveis, intervalo em que não correrá o prazo prescricional, e a partir daí se inicia a contagem da prescrição intercorrente, que somente se interrompe pela penhora válida, ainda que se verifique outras suspensões nesse interregno.

No caso dos autos, a primeira suspensão requerida nesses termos foi deferida em 17/05/2017 (fls. 171), o que suspendeu a ação por um ano, até 17/05/2018, e a partir do dia seguinte iniciou o prazo da prescrição intercorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já em 20/07/2018, a apelante retomou o processo, com uma nova tentativa penhora de ativos online (fls. 177), mas sem obter sucesso (fls. 186/188).

Desse modo, o então juiz oficiante deferiu o requerimento da recorrente, para nova suspensão do processo em 09/10/2018, que perdurou até 09/10/2019, quando iniciou a prescrição intercorrente, que findaria em 09/10/2024.

Antes disso, porém, em 16/09/2024, o MM. juiz sentenciou o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, que não havia ocorrido ainda.

Desse modo, os autos deverão retornar à origem, para prosseguimento do feito, e com a continuação da contagem do prazo prescricional intercorrente pelo tempo que faltava na data da sentença.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para afastar o decreto de prescrição intercorrente, com a retomada da tramitação da execução.**

WALTER FONSECA
RELATOR